



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2624159 - DF (2024/0143311-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ELCY MARTINS DA COSTA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF059422
ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA - DF059673
RAISA DA SILVA OLIVEIRA - DF063048
LORRANE MAIA FERNANDES - DF057730
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO : PATRÍCIA PAULA SANTIAGO - DF037229

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRAÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a aplicação da Súmula 7/STJ, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "*os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ser efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74. Ou seja, o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente.*" (REsp n. 1.185.100/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/2/2011, DJe de 18/2/2011). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2624159 - DF (2024/0143311-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ELCY MARTINS DA COSTA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF059422
ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA - DF059673
RAISA DA SILVA OLIVEIRA - DF063048
LORRANE MAIA FERNANDES - DF057730
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO : PATRÍCIA PAULA SANTIAGO - DF037229

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRAÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a aplicação da Súmula 7/STJ, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "*os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ser efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74. Ou seja, o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente.*" (REsp n. 1.185.100/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/2/2011, DJe de 18/2/2011). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **ELCY MARTINS DA COSTA**, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 371-372, e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso

especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fl. 252-253, e-STJ):

I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. II - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TÉCNICA PARA AFERIÇÃO DO GRAU DAS LESÕES. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. III - ACIDENTE AUTOMOBOLÍSTICO. CAMINHÃO PARADO E SUSPENSO POR MACACO HIDRÁULICO EM VIA PÚBLICA. MANUSEIO INADEQUADO DA FERRAMENTA UTILIZADA PARA ELEVÇÃO DE UMA PARTE DO VEÍCULO EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. USO INCORRETO QUE LEVA A FALHA DO EQUIPAMENTO EQUEDA DO AUTOMOTOR SOBRE O MOTORISTA. DESCUIDO E NEGLIGÊNCIA DA VÍTIMA. CAUSAS DETERMINANTES DO ACIDENTE. MOTIVO NÃO RELACIONADO AO PRÓPRIO VEÍCULO. HIPÓTESE TÍPICA EM QUE O AUTOMOTOR É MERA CONCAUSA PASSIVA DO SINISTRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IV - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Preliminar. Cerceamento de defesa. Cabe ao magistrado aferir as provas úteis e necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo as que considerar inúteis ou desnecessárias à solução da lide. Inteligência do art. 370 do CPC. 1.1 Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide porquanto não demonstrada a utilidade e necessidade de dilação probatória para elucidação dos fatos controversos, atinentes ao grau das lesões sofridas com o evento danoso. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. 2. De regra, o seguro DPVAT cobre sinistros ocorridos em via pública, com o veículo em circulação. Excepcionalmente, prevê a lei a cobertura de eventos que ocorram com veículo parado ou estacionado, a exemplo de explosões, indícios, falha mecânica ou elétrica. Não são indenizáveis sinistros em que a causa do acidente não possa ser identificada no próprio veículo, mas em conduta ativa ou passiva da vítima. Nesses casos, o automotor é tido como mera concausa passiva do sinistro, o que afasta o dever de indenizar. Precedente do STJ.3 . Caso concreto em que indubitado ter sido a vítima a causadora do acidente pelo incorreto manuseio do macaco hidráulico para suspender e suportar o peso de parte do caminhão que dirigia. Queda do veículo que estava suspenso, não por falha em mecanismo de funcionamento do próprio automotor, mas da ferramenta utilizada deforma incorreta para mantê-lo suspenso enquanto realiza a vítima o reparo necessário. Acidente que dá causa a lesões graves, mas não cobertas pelo seguro obrigatório. 4. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

Nas razões do recurso especial (fls. 270-278, e-STJ), a insurgente aponta ofensa ao art. 5º da Lei 6.194/1974. Sustenta, em síntese, que "o Recorrente faz jus ao recebimento do Seguro DPVAT porquanto demonstrou simples prova do acidente, do nexos causal o dano decorrente." (fls. 275, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 284-302, e-STJ.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade (fls. 305-307, e-STJ), a recorrente interpôs o agravo do art. 1042 do CPC/15 (fls. 310-321, e-STJ), visando

destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 371-372, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica da decisão agravada.

No presente agravo interno (fls. 376-382, e-STJ), a agravante sustenta que a decisão monocrática merece reforma, alegando ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, e refuta a aplicação do referido óbice.

Impugnação às fls. 388-400, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são capazes de infirmar a decisão agravada.

1. Verifica-se que, de fato, a agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial de fls. 310-321, e-STJ, a aplicação da Súmula 7/STJ, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 desta Corte.

Assim, em juízo de retratação, reconsidero a decisão da Presidência de fls. 371-372, e-STJ, para conhecer do agravo em recurso especial, que passo a julgar.

2. A irresignação não merece prosperar.

2.1. O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso da insurgente, adotou os seguintes fundamentos (fl. 257-259, e-STJ):

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da ré/apelada ao pagamento de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT.

Em síntese, alega o recorrente que o acidente está coberto pelo seguro obrigatório, notadamente pelo fato de ter sido causado por caminhão, estacionado em via pública para conserto pelo condutor, que caiu sobre este ao escapar do macaco hidráulico que suspendia o veículo, causando graves danos à saúde do condutor.

[...]

Dessarte, note-se que o Juízo de origem considerou que os danos causados ao apelante decorreram de sua incúria ao manejar o macaco hidráulico, de modo que a falha na função precípua do equipamento de manter suspenso o veículo automotor se evidenciou como causa determinante para a ocorrência do dano. Neste cenário, o veículo automotor que estava suspenso sobressai como mera concausa do evento danoso, provocado pela vítima que “deixou a ferramenta

utilizada que o sustentava desprender e despencar o pesado veículo automotor sobre si”.

Referida constatação não destoa da seguinte versão no registro do Boletim de Ocorrência nº 1.326/2020-0 (Id 35586519, p.1-2):

VERSÃO DE ELCY MARTINS DA COSTA – COMUNICANTE, VÍTIMA, ENVOLVIDO

Relata que no dia 25/05/2020, por volta das 14h00, quando dirigia seu caminhão Ford/F-4000 de placa JMC-8283/GO na Avenida do Contorno/Vila São José, percebeu que o veículo estava com algum problema mecânico. Que percebeu que havia um parafuso solto embaixo do caminhão, sendo necessário encaixar o macaco hidráulico. Ocorre que já embaixo do veículo, o macaco se soltou, vindo o veículo a cair sobre o declarante. Que em virtude desse fato, lesionou-se na coluna (fratura), sendo socorrido ao Hospital Regional de Ceilândia e, posteriormente, removido para cirurgia ao Hospital Regional do Paranoá.

Nada obstante, o apelante não refuta a causa do acidente residir no próprio manuseio do macaco hidráulico pela vítima, tampouco atribui qualquer falha no mecanismo de funcionamento ao próprio equipamento atinente ao macaco hidráulico utilizado. Diversamente, entende que a eventual culpa da vítima no acidente em nada afeta a cobertura deste pelo DPVAT, sendo suficiente a simples prova do acidente e do dano, na forma do art. 5º, da Lei n. 6.197/74.

Razão não lhe assiste.

O seguro DPVAT tem por objetivo auxiliar as vítimas de acidentes de trânsito, não importando, em regra, quem seja o culpado pelo evento danoso. De acordo com o art. 5º, caput, da Lei n. 6.194/74, que trata do referido seguro, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”.

Digo em regra, porque, ordinariamente, os sinistros estão cobertos pelo seguro obrigatório quando o acidente envolver veículo em circulação.

Excepcionalmente, sim, podem surgir ocasiões em que mesmo o veículo parado cause danos indenizáveis. Mas, neste caso, é necessário que o próprio veículo ou a sua carga tenha causado o dano a seu condutor ou a um terceiro, de sorte que o acidente não tenha decorrido de ação provocada pela própria vítima, seja por culpa ou dolo.

[...]

Assim, admite-se excepcionalmente a cobertura securitária quando o veículo está parado ou estacionado, desde que o veículo seja o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente, hipótese que se afigura no caso vertente, à luz da incúria no manejo do macaco hidráulico atribuível à vítima.

Com efeito, o acórdão recorrido amolda-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ser efetivamente causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.

No mesmo sentido, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CABIMENTO. REQUISITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANO PESSOAL E NEXO CAUSAL. VEÍCULO SOB REPARO. VIA PÚBLICA. MOVIMENTAÇÃO PRESERVADA. CAUSA DETERMINANTE NO INFORTÚNIO. PARTICIPAÇÃO ATIVA. INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se o acidente sofrido pelo recorrido e que lhe acarretou invalidez parcial permanente está coberto pelo Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). 2. O seguro DPVAT possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela Lei nº 6.197/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano. 3. A configuração de um fato como acidente de trabalho, a possibilitar eventual indenização previdenciária, não impede a sua caracterização como sinistro coberto pelo seguro obrigatório DPVAT desde que também estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor, dano pessoal e relação de causalidade. Precedentes. 4. **Embora a regra no seguro DPVAT seja o sinistro ocorrer em via pública, com o veículo em circulação, há hipóteses, excepcionais, em que o desastre pode se dar com o veículo parado ou estacionado, a exemplo de explosões, incêndios e danos oriundos de falha mecânica ou elétrica a prejudicar o condutor ou terceiros. O essencial é que o veículo seja o causador do dano - mesmo que não esteja em trânsito - e não mera concausa passiva do acidente, como sói acontecer em condutas imputáveis à própria vítima quando cai de um automóvel inerte, sendo este apenas parte do cenário do infortúnio.** 5. Se o veículo de via terrestre, apesar de estar sob reparos, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais graves em usuário, não consistindo em mera concausa passiva, há a hipótese de incidência do seguro DPVAT. No caso, o caminhão foi a razão determinante da invalidez permanente do autor, sendo evidente a relação de causalidade (nexo causal). 6. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso até o dia do efetivo pagamento. Incidência da Súmula nº 43/STJ. 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.358.961/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 18/9/2015.)

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. QUEDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR INERTE. CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. 1. **Os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ser efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74. Ou seja, o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente.** 2. No caso concreto, tem-se que o veículo automotor, de onde caíra o autor, estava parado e somente fez parte do cenário do infortúnio, não sendo possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente. 3. Recurso especial não-provido. (REsp n. 1.185.100/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/2/2011, DJe de 18/2/2011.)

Inafastável, na hipótese, a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência de fls. 371-372, e-STJ, e, de plano, conhecer do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.624.159 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0143311-2

Número de Origem:
07009104520228070001

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELCY MARTINS DA COSTA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF059422

ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA - DF059673

RAISA DA SILVA OLIVEIRA - DF063048

LORRANE MAIA FERNANDES - DF057730

AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO : PATRÍCIA PAULA SANTIAGO - DF037229

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELCY MARTINS DA COSTA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF059422

ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA - DF059673

RAISA DA SILVA OLIVEIRA - DF063048

LORRANE MAIA FERNANDES - DF057730

AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO : PATRÍCIA PAULA SANTIAGO - DF037229

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024